DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/995 DA COMISSÃO

de 18 de junho de 2021

que determina a data a partir da qual é aplicável a Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Ato de Adesão da República da Bulgária e da Roménia,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia ([1]), nomeadamente o artigo 2.º, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Decisão (UE) 2017/1908, as disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos referidas no anexo dessa decisão são aplicáveis à Bulgária e à Roménia depois de terem sido efetuados com sucesso pela Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), a Bulgária e a Roménia todos os testes exaustivos pertinentes e de a Comissão ter sido notificada de que os testes foram completados com sucesso.

(2) A Decisão (UE) 2017/1908 é aplicável a partir da data, a determinar pela Comissão, em que a Bulgária e a Roménia notifiquem a Comissão de que os testes exaustivos foram completados com sucesso.

(3) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2017/1908, a eu-LISA verificou que, do ponto de vista técnico, os sistemas nacionais VIS búlgaro e romeno estão prontos para integrar o Sistema de Informação sobre Vistos.

(4) Por ofício de 15 de dezembro de 2020, a Roménia notificou a Comissão de que os testes exaustivos referidos no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2017/1908, relativos às disposições enumeradas no anexo dessa decisão, foram concluídos com êxito.

(5) Por ofício de 19 de janeiro de 2021, a Bulgária notificou a Comissão de que os testes exaustivos referidos no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2017/1908, relativos às disposições enumeradas no anexo dessa decisão, foram concluídos com êxito.

(6) Uma vez que a Bulgária e a Roménia completaram as disposições técnicas necessárias e notificaram devidamente do facto a Comissão, deve determinar-se a data a partir da qual é aplicável a Decisão (UE) 2017/1908.

(7) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([2]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos B e G, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ([3]).

(8) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([4]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos B e G, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ([5]).

([1]) JO L 269 de 19.10.2017, p. 39.
([2]) JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.
([3]) Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).
([4]) JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.
([5]) Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

(9) No que diz respeito ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([6]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos B e G, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ([7]),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (UE) 2017/1908 é aplicável a partir de 25 de julho de 2021.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de junho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([6]) JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.
([7]) Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).